



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Eliziana Francisco de Sousa
Interessada: Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO TERMO. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do lapso temporal para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01133/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00619/17, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,70 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos de inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, apresentando, para tanto, o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00619/17, de 30 de março de 2017, fls. 81/86, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril do corrente ano, fls. 87/88.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 02935/16, fls. 62/66, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a então Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, implementasse a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada inativação, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59, diante da inércia da aludida autoridade e da mudança na administração do ICPM, decidiu, após citação da atual Gestora da entidade, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, através do Acórdão AC1 – TC – 00619/17, fls. 81/86, além de aplicar multa a antiga Diretora do instituto, no montante equivalente a 10,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Sra. Eliziana Francisco de Sousa adotasse as medidas corretivas.

Efetivada a intimação de estilo, fls. 87/88, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 91, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio de 2017 e a certidão de fl. 92.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00619/17, fls. 81/86, não foi efetivamente cumprida pela atual Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa. Com efeito, a referida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à modificação nos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.

Assim, diante da inércia da Gestora do ICPM, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, sendo a Administradora da entidade securitária enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ante a possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo à Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDA** a deliberação constante no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00619/17.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** à Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,70 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos de inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, apresentando, para tanto, o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2017 às 11:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 12:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO